7924

Folha n.º 02 do proc.
Nº 07924 de 2017
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
28 / 11 / 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A 'CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NOS POSTOS DE SAÚDE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a 'Campanha Permanente de Conscientização sobre a doação de órgãos e tecidos nos postos de saúde', no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Apesar do sistema de transplantes no Brasil ser maduro, ágil e possuir financiamento estável, é imprescindível reforçar a importância da doação de órgãos. No Brasil, a maioria dos transplantes de órgãos é feita pelo Sistema único de Saúde (SUS). Algumas dessas doações, podem também ocorrer em vida, como um dos rins, parte do fígado ou do pulmão e a medula óssea.

No Brasil, a Lei 9.434/1997, conhecida como "lei dos transplantes", prevê a realização periódica de campanhas de incentivo à doação de órgãos. E, ainda de acordo com a referida lei, a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica depende da autorização da família. Nesse contexto, as campanhas servem para informar e conscientizar a população e sensibilizar os familiares para que digam sim à doação de órgãos de órgãos e tecidos!

Pela lei, parentes até o quarto grau e cônjuges podem ser doadores; fora desse critério, somente com autorização judicial. Já o doador falecido é a pessoa em morte encefálica (vítima de dano cerebral irreversível causado, por exemplo, por traumatismo craniano ou acidente vascular encefálico), cuja família pode autorizar a doação de órgãos e/ou tecidos.

A campanha Permanente de Conscientização sobre a doação de órgãos e tecidos nos postos de saúde pretende sensibilizar as famílias e os doadores de órgãos quanto à importância do diálogo sobre esta decisão. Por isso a importância dessa campanha, para que as pessoas saibam como prosseguir, como informar seus familiares e ajudarem na divulgação para outros grupos de amigos.

A doação de órgão é um assunto muito importante e deve ser muito discutido principalmente nas localidades onde se encontram os postos de saúde na cidade de São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 21 de novembro de 2017.

FRANCISCO DE MACEDO BENTO
(CHICO BENTO)
VEREADOR

08466/2017
rs

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7924/2017
AUTOR: FRANCISCO DE MACEDO BENTO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS NOS POSTOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 333, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a 'Campanha permanente de conscientização sobre a doação de órgãos e tecidos nos postos de saúde", no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

07

PROC. Nº 7924/17

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

08

PROC. Nº 7924/17

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária" (cf. in *Direito Municipal na Constituição*, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.

09

PROC. Nº 7924/17

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 28.08.18